



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA

PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ: 08.884.066/0001-01

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO **PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 00005/2026**

INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório tem como objetivo: Aquisição parcelada de material de consumo administrativo expediente destinados as atividades administrativas de todas as secretarias do município de Várzea – PB, conforme termo de referência anexo I do edital.

No dia 02/03/2026, foi apresentado pedido de impugnação ao Edital do referido Pregão Eletrônico, pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, vem, por intermédio de seu representante legal através do Portal Compras Públicas enviar impugnação ao presente edital.

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

DO PEDIDO

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo: Solicitamos revisão no descritivo dos itens 189, 190 e 191, pois quando um Edital/Termo de Referência solicita apenas "Quadro Branco", ou "chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante", ou "chapa de fibra branca resinada", dentre outros similares, abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado. Essa descrição para quadro branco não atende aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo por exemplo, pois esse tipo de quadro mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando um produto descartável. Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Isto posto, o descritivo correto para o Quadro Branco de Linha Escolar é um Quadro Branco que tenha como base a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branca brilhante (fórmica) que tem mais resistência aos impactos causados pelos pincéis. Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência para os quadros dessa licitação, pois os



ESTADO DA PARAÍBA **MUNICÍPIO DE VÁRZEA**

PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ: 08.884.066/0001-01

mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma fábrica de quadros escolares e o valor cotado não cobre os custos da matéria prima e não supre os custos e insumos para fornecer os produtos. Sendo assim, solicitamos uma revisão nos preços junto de fabricantes desse produto, pois tendo como base esse preço estimado, já houveram inúmeros reajustes desde a matéria prima até frete e impostos, tornando impossível fornecer um produto de qualidade mediante o preço de referência.

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço.

Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.

Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos.

DO DESCRITIVO PARA QUADRO BRANCO

Os Quadros Brancos de Linha Escolar, que são confeccionados com estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica), possuem melhor resistência e alto desempenho se comparados aos Quadros Brancos de Linha Econômica/Linha Popular Standard.

Por serem fabricados com materiais de alta qualidade, os Quadros Brancos de Linha Escolar oferecem alta durabilidade quando comparado com a concorrência e devido a qualidade consideravelmente elevada com relação ao Quadro Branco Popular, se usado corretamente apenas com pincel e apagador próprio para quadro branco, durará por muitos e muitos anos.

Relação Custo x Benefício

Não pense que os Quadros Brancos de Linha Escolar têm um custo elevado. Se comparar esses quadros com quadros econômicos de "chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante", ou "chapa de fibra branca resinada", o custo x benefício do quadro branco de laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) é maior.

DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja realizada alteração no descritivo do Quadro Branco, acrescentando a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA

PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ: 08.884.066/0001-01

pressão na cor branco brilhante (fórmica), afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;

3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos, de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital.

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, um Quadro pintado de branco que mancha em poucos meses, lesionando assim os cofres públicos, pois se o edital não especificar melhor a matéria prima do Quadro Branco, irão adquirir um quadro qualquer que mancha em poucos meses.

A nossa empresa é fábrica de quadros escolares há 23 anos, sugerimos imprescindivelmente a alteração no edital, de forma a este renomado Instituto receber um Quadro Branco de fórmica, que possui qualidade e grande durabilidade, economizando assim o recurso público que é de todos.

É o relatório.

DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Refutação à Tese da Obrigatoriedade de Especificar o Produto de Qualidade Superior

A argumentação de que a Administração estaria obrigada a licitar o produto de maior durabilidade (quadro de "fórmica") em vez de um que atenda às necessidades básicas (quadro de "pintura UV"), sob pena de má gestão, é equivocada. Ela subverte a lógica da discricionariedade administrativa, da padronização e da vedação ao direcionamento do certame.

A Discricionariedade Técnica da Administração na Definição do Objeto

Cabe à Administração, e somente a ela, definir o objeto que melhor atende às suas necessidades, dentro de um juízo de conveniência e oportunidade. A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) é clara ao estabelecer que a descrição do objeto deve ser sucinta e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (art. 40, I).

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que as especificações técnicas devem se ater ao estritamente necessário para atender à necessidade da Administração, sendo vedadas exigências que restrinjam injustificadamente o universo de competidores.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA

PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ: 08.884.066/0001-01

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE PARA IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAQUELA MUNICIPALIDADE, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, REPASSADOS MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO TC /PAC 284/2014. CONCORRÊNCIA 4/2015. AUDIÊNCIA DOS GESTORES E OITIVA PRÉVIA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. CLÁUSULAS DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM AFRONTA AO QUE PREVÊ O ENUNCIADO 263 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. **Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação**, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.

(TCU - RP: 03599520157, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário) Grifo nosso

Exigir um material específico, sem uma justificativa técnica robusta e documentada no processo (o que não parece ser o caso), caracteriza exatamente o tipo de restrição que o TCU combate.

A Administração não deve especificar o "melhor" produto do mercado, mas sim o produto que atende à sua necessidade com o menor custo, dentro de um padrão de qualidade mínimo aceitável.

O Princípio da Padronização como Fundamento da Escolha

A escolha por um determinado tipo de material ou qualidade é justificada pelo princípio da padronização (art. 43, IV, da Lei 14.133/2021). Se a Administração, por meio de estudos técnicos e com base em sua experiência, já padronizou o uso de



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA

PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ: 08.884.066/0001-01

quadros de "pintura UV" por considerá-los adequados e economicamente mais vantajosos para sua realidade, essa decisão é legítima e deve ser prestigiada.

A padronização visa, justamente, a otimizar processos de compra, manutenção e gestão de estoques. A tentativa de um licitante de quebrar um padrão estabelecido, impondo um produto de categoria superior, vai contra a lógica da eficiência administrativa.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA

PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ: 08.884.066/0001-01

satisfação do interesse público. 5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014

(TCU 01980420148, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015)

Custo x Benefício é uma Análise da Gestão, Não uma Obrigação Legal de Compra

A análise de "custo x benefício" apresentada pela impugnante é um argumento de venda, não um fundamento jurídico para anular um edital. É evidente que produtos de maior qualidade tendem a ter maior durabilidade. Contudo, a decisão de qual "cesta de benefícios" adquirir, e a que custo, pertence à esfera de discricionariedade do gestor público.

A lei não obriga a Administração a fazer sempre o investimento de maior "retorno" a longo prazo. Ela obriga a Administração a comprar o produto que atende à sua necessidade atual, de forma eficiente e pelo menor preço possível entre aqueles que cumprem as especificações mínimas.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA

PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ: 08.884.066/0001-01

A tese de que a Administração estaria obrigada a especificar o quadro de "linha escolar" em detrimento do de "linha econômica" é improcedente, pois:

- Viola a Discricionariedade Técnica: Usurpa do gestor a prerrogativa de definir o objeto que melhor se adequa à sua necessidade e orçamento.
- Promove o Direcionamento do Certame: Ao exigir uma qualidade específica e superior, restringe indevidamente a competição, favorecendo um nicho de fornecedores.
- Ignora o Princípio da Padronização: Desconsidera que a Administração pode ter optado por um padrão de produto mais simples por razões de eficiência e economicidade.
- Confunde Análise de Mercado com Obrigação de Compra: Transforma um argumento de venda sobre custo-benefício em uma suposta obrigação legal, o que não tem amparo na doutrina nem na jurisprudência.

A especificação de um quadro branco que cumpra sua função essencial – permitir a escrita e o apagamento – é perfeitamente legal, ainda que existam no mercado produtos de maior durabilidade e custo. A escolha entre eles é matéria de gestão, e não de legalidade estrita.

Preço de Referência vs. Exequibilidade da Proposta: A Distinção Essencial

O preço de referência (ou valor estimado/máximo) é o balizador orçamentário da Administração. Ele serve a dois propósitos principais: a) Estabelecer o teto de gastos que a Administração se dispõe a pagar pelo objeto. b) Servir como um dos parâmetros para a análise de exequibilidade das propostas.

Por outro lado, a exequibilidade é um atributo da proposta do licitante. A análise de exequibilidade não julga o orçamento da Administração, mas sim se o preço ofertado pelo particular é suficiente para cobrir seus próprios custos e garantir a execução do contrato.

A tese da impugnante tenta inverter essa lógica. Ela ataca o edital (o teto de gastos) sob o pretexto de que nenhuma empresa poderia executar o serviço por aquele valor, o que é uma alegação especulativa e prematura.

Presunção de Legalidade da Pesquisa de Preços e o Ônus da Prova do Licitante



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA

PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ: 08.884.066/0001-01

Os atos administrativos, incluindo a pesquisa de preços que fundamenta o valor de referência, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Presume-se que a Administração realizou uma pesquisa de mercado adequada, seguindo as diretrizes legais e normativas (como a IN SEGES/ME nº 65/2021).

A impugnante, ao alegar que o preço é "impraticável" e "não representa a realidade do mercado", atrai para si o ônus de provar, de forma robusta e incontestável, que a pesquisa da Administração está viciada. Não basta a mera alegação ou a citação genérica de que o valor não cobre "salário, encargos, insumos, etc.".

Para afastar a presunção de legalidade, a empresa deveria apresentar uma contraprova sólida, como, por exemplo:

- Uma pesquisa de mercado própria, abrangente e documentada, com cotações de múltiplos fornecedores que demonstrem um valor médio significativamente superior.
- Uma demonstração técnica e contábil irrefutável de que a estrutura de custos mínima e obrigatória do setor (piso salarial da categoria, por exemplo) já supera o valor de referência.

A simples afirmação de que o preço é baixo, desacompanhada de provas concretas, é insuficiente para macular o edital.

O Momento Processual Correto para Aferir a Exequibilidade

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência pacífica de que a análise de exequibilidade é um poder-dever da Administração a ser exercido sobre a proposta concreta do licitante, e não sobre o valor de referência de forma abstrata.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR):
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao_completo/23782024, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 06/11/2024)

A citação de Marçal Justen Filho pela impugnante é usada fora de contexto. O autor se refere à possibilidade de questionar um preço máximo que, de fato,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VÁRZEA

PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ: 08.884.066/0001-01

inviabilize a competição. No entanto, a simples existência de um preço de referência, mesmo que considerado baixo por alguns, não significa que ele seja inexequível para todos.

Diferentes empresas possuem diferentes estruturas de custo, poder de negociação com fornecedores, estratégias logísticas e margens de lucro. Uma empresa pode ter condições especiais (como um grande estoque adquirido a preço baixo) que lhe permitam ofertar um preço competitivo e exequível, mesmo que este pareça baixo para outras.

É exatamente por isso que a análise é feita sobre a proposta vencedora. Se, e somente se, a proposta de menor preço se mostrar inexequível após a devida diligência, a Administração a desclassificará e passará à próxima. A existência de uma proposta inexequível não contamina o edital, apenas a própria proposta.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96**, mantendo-se todos os itens do Edital.

Comunique-se da decisão a impugnante e demais interessados.

É a decisão.

Publique-se e intime-se como de estilo.

Várzea/PB – 03 de Março de 2026

ISLENO DE SOUTO MEDEIROS
Pregoeiro